



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724725/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ACF EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E DE REQUERIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Considera-se não formulado o requerimento de perícia apresentado em desacordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A prova documental será exibida na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra alguma das hipóteses previstas na legislação que possibilite sua apresentação em circunstância diversa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA CLARA E FUNDAMENTADA. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

Estando a decisão de piso adequadamente fundamentada e as razões de decidir claramente expostas, possibilitando o adequado exercício à ampla defesa e ao contraditório, inexistente justificativa para sua anulação.

CLAREZA DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da autuação quando todos os requisitos previstos em lei para a lavratura do auto de infração tenham sido observados pela autoridade responsável pelo lançamento.

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA MULTA EM DOBRO.

Constatada que a ocorrência de reincidência genérica, consubstanciada pela infração a disposições da legislação de custeio previdenciário diversa daquela objeto da autuação, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior, o valor da multa aplicada deve ser elevado em duas vezes.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL DIVERSA. AFASTAMENTO SANÇÃO APLICADA. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de documentos com informações a respeito de fatos geradores de contribuições previdenciárias que não tenham sido escriturados em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, com o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, não supre essa obrigação e não serve de suporte para a relevação da multa aplicada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de realização de perícia, produção de novas provas e de ciência do resultado do julgamento no endereço dos representantes legais da recorrente, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 0644.160, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.249.143-0 em razão do descumprimento de obrigação previdenciária acessória.

Por bem retratar as razões expostas no Relatório Fiscal e na impugnação, transcreve-se a parte correspondente do acórdão recorrido (fls. 889/900):

Relatório Fiscal

2. Segundo informado no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 33 a 38), a Autuada não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A autoridade autuante cita o Livro Razão de 2007 e a conta nº 13872 “Custos de Serviços Vendidos”, na qual foram lançados os valores referentes aos pagamentos realizados aos segurados empregados da matriz e da filial e que se encontram prestando serviço nos tomadores de serviço da empresa. Foram lançados valores referentes à provisão de férias, porém não foram discriminados os valores referentes a férias trabalhadas e indenizadas. Também não lançados os valores referentes a rescisões de contrato de trabalho, discriminando as parcelas indenizatórias, bem como não restaram “discriminados os valores de pagamentos referentes a matriz e a filial, tendo sido lançado o valor referente à folha de pagamento pelo total”, o que impossibilitou a identificação de fatos geradores de contribuição previdenciária, configurando a infração ao disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

3. A autoridade fiscal também esclarece que, por meio de pesquisa ao Sistema de Cobrança – SICOB, verificou-se que a autuada incorreu em reincidência genérica pelo fato de ter infringido dispositivo legal diverso dos infringidos em procedimento fiscal anterior, dentro do prazo de 5 (cinco) anos (na fiscalização anterior foram emitidos os Autos de Infração CFL 30, pago em 24/09/2008, e o CFL 38, transitado em julgado em 09/10/2009).

4. O fato de a Contribuinte ter incorrido em reincidência genérica se constitui em circunstância agravante prevista no art. 290, V, do RPS, que se reflete no valor da multa aplicada, a qual terá o valor básico de R\$ 14.107,77 multiplicado por 2 (dois), o que resulta na multa de R\$ 28.215,54 (vinte e oito mil duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

5. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

Impugnação

6. Cientificada pessoalmente em 24/05/2010 (fl. 2), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 792 a 814, em 22/06/2010, alegando, em síntese, que:

a) “os lançamentos contábeis se fizeram acompanhar dos livros de controle de lançamento fiscal”. Na verdade “a documentação se complementa, ou seja, as informações contidas na RAIS complementam aquelas existentes na conta contábil ‘Custos de Serviços Vendidos’, não havendo divergências”;

b) “a autuação imposta não possui clareza bastante capaz de se sustentar, bem como de caracterizar a infração, uma vez que não traz informações precisas e necessárias acerca da suposta infração, fato que impede o exercício da ampla defesa por parte do autuado”. A autoridade autuante aponta o valor base de RS 14.107,77 para a multa, afirmando deva ser aplicada em dobro em face da reincidência; todavia, a legislação aplicada à época aponta valor bem inferior, nos termos do art. 283, III, “a” e art. 373 do RPS;

c) a Portaria Interministerial 350/2009, em seu art. 8º, VI, estipula a majoração da referida multa, entretanto, “previu mais e estipulou valores que somente poderiam ser majorados por Lei, vez tratar de verdadeira cobrança de tributo”. Assim, a presente cobrança é descabida, não encontrando amparo legal que confira suporte aos seus fundamentos;

d) a autuação impõe pesada multa, “retirando a primariedade da Companhia, mesmo considerando que a referida infração não fora antes cometida pela defendente”;

e) a limitação ao direito de a Impugnante ter acesso aos motivos ou documentos em que se baseou o auditor para lavrar dois autos de obrigação principal e dois de obrigação acessória, “cujos fundamentos são os mesmos e geram confusão à defesa, justamente porque indevidamente seccionados, quando em verdade a motivação é única, dificultando ao defendente fazer a ampla defesa, porque repetitiva”. Desse modo, o agir do Fiscal não repercutiu apenas na ofensa ao contraditório em seu sentido estrito (formal), mas também no “desatendimento ao devido processo em sentido material, justamente porque resultou ausente a

fundamentação objetiva das autuações”, tornando nulo o ato administrativo, sendo sua invalidação perfeitamente possível, “através do procedimento de revisão dos lançamentos, desencadeado com a presente defesa administrativa, o que desde já requer”;

f) a Auditora aduz o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, II, e §§ 13º a 17º do RPS, sem contudo trazer qualquer motivação/fundamentação lógica quanto a sua argumentação, não apresentando qualquer tipo de informação acerca do método auferido e a fundamentação legal que serviu de motivação à autuação. Utilizou-se apenas do Livro Razão, “desprezando todos os outros documentos que teriam o condão de elucidar a questão, como a RAIS e a GFIP” ou, ainda, o Livro Diário Geral que é o livro principal, obrigatório da contabilidade;

g) ao contrário do afirmado pelo AFPS “a escrituração foi feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”. Na escrituração podem ser utilizados códigos de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado, sendo que esta exigência pode ser suprida inserindo-se no livro diário o plano de contas composto de códigos e respectivas cotas, bem como lista de códigos de históricos acompanhados do significado de cada um, o que não foi observado pelo Auditor, devendo ser anulado o presente lançamento;

h) foram apresentados outros documentos capazes de comprovar a veracidade das informações da empresa no que se refere às contribuições previdenciárias (folha de pagamento, RAIS, registros contábeis e bancários), não sendo razoável a autuação. No presente caso, “o documento exigido pelo Ilustre Auditor Fiscal, qual seja, os livros contábeis da Impugnante, foram apresentados com informações complementadas nos registros fiscais, porém sem qualquer divergência”, não sendo razoável que o documento exigido fosse o único a ensejar as bases procuradas pela Fiscalização, mesmo porque, no processo administrativo, “a autoridade tem a obrigação de por iniciativa própria observar todas as circunstâncias que possa direta ou indiretamente influenciar no objeto de apuração”;

i) “o lançamento ora atacado, realizado em desobediência à legalidade, se prosperar, resultará em aplicação de penalidade despropositada, permitindo o enriquecimento do Fisco, sem causa que o justifique”;

j) “tem-se o sintoma de que o presente processo administrativo pode vir a ser concluído, sem que tenham sido examinadas matérias constitucionais, situação em que os julgadores restringiriam sua atuação à aplicação de exclusivas normas de inferior escalão jurídico. O que não se pode admitir”, eis que ao solucionar uma questão tributária devem ser considerados os diversos princípios e normas plasmadas na Constituição, de natureza genérica (legalidade, tipicidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, isonomia, vedação de confisco, ampla defesa, contraditório, etc), e específica (não-cumulativa, seletividade, progressividade, generalidade, universalidade, competência, etc);

k) a aplicação da multa no valor apontado pela auditora é inaceitável, uma vez que aplica valores atualizados com base na Portaria MPS nº 350, de 30/12/2009, a fatos geradores de competências anteriores (2007), quando na época existia portaria específica que regulamentava os índices aplicados no período (cita a Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006);

l) “multa aplicada em valor tão alto fere o princípio constitucional da vedação do confisco, contido no art. 150, IV, da Constituição Federal”, havendo que salientar que a multa é uma obrigação acessória, a qual deve se pautar pela razoabilidade. Ademais, a multa foi majorada em razão da reincidência, o que não restou provado nestes autos. “A desobediência deu-se somente agora, não podendo ser cobrada pela forma majorada”, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF);

m) ao final, requer a nulidade do auto de infração e, acaso não seja esse o entendimento, “seja considerada a juntada da folha de pagamento anexa a esta peça como correção da falha, o que resulta na relevação da multa e assegurado no art 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, e, por consequência, na EXTINÇÃO do débito ora perseguido”; n) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, a prova pericial, reiterando que todos os documentos estão à disposição da Receita Federal, pleiteando, ainda, “a comunicação quanto ao resultado desta defesa no endereço profissional dos patronos do contribuinte, sob pena de nulidade (art. 39, I, do CPC)”.

7. O presente processo foi juntado, por apensação, ao processo nº 10580.724722/201011 (fl. 791).

Decisão de Primeira Instância Administrativa

A DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme pode se verificar da ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal refere-se a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

AGRAVAMENTO DA MULTA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

A reincidência genérica na infração impõe o agravamento da multa básica em duas vezes.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo repisa questões trazidas na impugnação e alega adicionalmente o que segue:

- para fundamentar sua decisão, a autoridade julgadora de 1ª instância cita várias normas legais, mas omite-se a proceder análise dos argumentos lançados na defesa, bem assim, com relação a documentação apresentada, relativa a RAIS, folha de pagamento, registros contábeis, efetivamente desprezados pelo Autuante e pelo nobre julgador da defesa;
- os informativos se fizeram acompanhar das Folhas de Pagamento e dos lançamentos efetuados na RAIS, demonstrando a correção e a possibilidade de apuração analítica quanto as informações, não gerando tributos;
- a defesa administrativa apresentada na notificação ora recorrida foi centrada na produção de prova documental suficiente, demonstrando claramente que a notificação foi lavrada equivocadamente, ao descaracterizar as informações constantes na RAIS, na Folha de Pagamento e nos demais registros fiscais, bancários e contábeis;
- o relatório fiscal informa que há divergências nas informações, entretanto, o mesmo não ocorreu;
- a documentação se complementa, ou seja, as informações contidas na RAIS complementam aquelas existente na conta contábil “Custos de Serviços Vendidos”, não havendo divergências;
- a recorrente apresentou documentos como recibos, folhas de pagamento constando o valor devidamente inserido, e as guias de recolhimentos de contribuição previdenciária;
- pelo que consta na Decisão-notificação não houve uma apuração técnica que pudesse constatar a verdade dos fatos, ou seja, a improcedência da presente notificação;

- eivada de fundadas dúvidas e considerando a complexidade da matéria que envolve uma suposta infração fiscal, não há como prosperar a autuação tendo em vista a improcedência da mesma, sendo de extrema importância para o deslinde da demanda a produção de perícia. Reitera requerimento de produção de prova pericial;
- apresentou na oportunidade da defesa os documentos já mencionados a fim de demonstrar a inexistência de violação a Lei e, portanto, a inaplicabilidade da Multa em dobro;
- diligências probatórias não foram determinadas ou sequer efetivadas, apesar de ser imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- a omissão da autoridade julgadora de 1ª instância em determinar a perícia técnica implica na violação dos arts. 17º e 19 do Decreto nº 70.235/1972, importando na nulidade da decisão ora combatida por preterição de defesa da recorrente;
- a produção de prova pericial não se realizou, não sendo nem mesmo fundamentada a sua negativa, culminando numa decisão equivocada que julgou procedente o lançamento tributário para cobrança de multa em dobro, apesar de reconhecer pela necessidade de adequar o percentual da multa aplicada para uma mais benéfica;
- a decisão ora recorrida, que manteve a procedência da notificação para cobrança de Multa, carece de fundamentação, contrariando frontalmente o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual exige a apresentação dos fundamentos em que as autoridades administrativas se baseiam para realizar os atos de sua competência, não só a citação de várias normas legais;
- a decisão recorrida limitou-se a repetir os termos da autuação inicial, ou seja, adotou os termos da peça de notificação inicial e limitou-se a repisar sua fundamentação legal, negando-se, terminantemente, a enfrentar o aspecto da constitucionalidade da norma;
- a infração pretende a imposição de multa que tem o valor básico de R\$ 14.107,77 multiplicada por dois, vez ter cometido reincidência genérica, pelo fato de ter cometido infração de dispositivo legal diverso em procedimento fiscal anterior
- embora aponte autoridade autuante o valor base de R\$ 14.107,77 para a multa, devendo ser aplicada em dobro em face da reincidência, o fato é que a legislação aplicada à época aponta valor bem inferior;
- a Portaria Interministerial 350/2009, em seu art. 8º, VI estipula a majoração da referida multa, entretanto, a referida portaria que dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, previu mais e estipulou valores que somente poderiam ser majorados por Lei, vez tratar de verdadeira cobrança de tributo.

Repisa pedidos apresentados por via impugnatória, requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida e a juntada de novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Nulidade da Decisão Recorrida e Pedido de Perícia e Apresentação de Novas Provas

Com relação à nulidade da decisão recorrida, suscitada em razão do indeferimento de perícia requerida em sede de impugnação, e à produção de novas provas, tem-se que os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, **no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;***

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

[...]

Observa-se, a princípio, que o inciso IV do art. 16 acima reproduzido é bastante claro quanto à obrigatoriedade de o sujeito passivo em formular os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, o endereço e a qualificação do profissional designado para a realização da perícia tida por necessária. Outrossim, o § 1º do mesmo artigo preceitua que, em caso de inobservância ao disposto no inciso IV, o pleito pericial considerar-se-á não formulado.

Examinando-se o conteúdo da impugnação, constata-se inexistir referência aos quesitos ou exames desejados e ao perito que deveria ter sido indicado pela recorrente, fato que se mostra suficientemente apto a afastar a argumentação recursal quanto à nulidade da decisão recorrida, em vista de o requerimento trazido na impugnação ter sido apresentado em desacordo com a legislação que rege a matéria, ou seja, trata-se de pleito pericial considerado como “não formulado” a teor das disposições normativas supracitadas.

Além disso, a análise das normas jurídicas afetas à autuação e o exame das provas já trazidas aos autos mostram-se suficientes para os deslinde de quaisquer dos questionamentos com base nos quais a recorrente busca fundamentar o pleito pericial, o qual revela-se, consoante art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, absolutamente prescindível como bem concluiu a decisão recorrida, conforme trechos que se faz mister reproduzir:

Da prova pericial e documental

13. A Autuada protesta pela realização de perícia “a fim de verificar a regularidade dos lançamentos objeto da presente autuação”.

13.1. O Relatório Fiscal da Infração é bastante claro quanto à descrição dos fatos, citando o Livro Razão de 2007, a conta nº 13872 “Custos de Serviços Vendidos”, na qual foram lançados os valores referentes aos pagamentos realizados aos segurados empregados da matriz e da filial e que se encontram prestando serviço nos tomadores de serviço da empresa (valores referentes a pagamento de férias trabalhadas e indenizadas), não tendo sido lançados os valores referentes a rescisões de contrato de trabalho, discriminando as parcelas indenizatórias, bem como não restaram “discriminados os valores de pagamentos referentes a matriz e a filial, tendo sido lançado o valor referente à folha de pagamento pelo total” (a autoridade fiscal junta aos autos cópia do Livro Razão às fls. 436 a 774, demonstrando o alegado).

13.2. A matéria em julgamento, portanto, não demanda conhecimento técnico específico que não seja da competência da autoridade julgadora. Com efeito, como ensina Antônio da Silva Cabral, a perícia “supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo”. E acrescenta que “antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto”, não sendo este o caso, todavia.

13.3. Por outro lado, nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (necessária a formulação de quesitos e a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, o que não ocorreu no caso presente).

13.4. Há que esclarecer, ainda, que a prova pericial não é substitutiva do ônus que possui a Impugnante de provar suas alegações. Assim, ante a conduta da Contribuinte, que do seu ônus não se desincumbiu, por considerar prescindível a realização de perícia e por não atender aos requisitos legais, rejeita-se o pedido, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O fato de o Colegiado *a quo* ter indeferido o pedido de realização de desnecessária perícia ou mesmo para a apresentação de provas fora do prazo estabelecido na legislação não implica preterição do direito de defesa como tenta fazer crê a recorrente. Trata-se de decisão pautada nas disposições normativas que tratam do tema.

Sobre os artigos da Portaria MPAS nº 357/2002, suscitados na peça recursal, embora não acudam a recorrente por fazerem referência à “faculdade” atribuída ao julgador administrativo para determinar, de ofício, a realização das perícias que entender necessárias, deveria saber o representante da apleante que, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.457/2007, a norma aplicável ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive no que diz respeito às contribuições previdenciárias e às destinadas a outras entidades ou fundos, os denominados “terceiros”, é, desde 1º/03/2008, o Decreto nº 70.235/1972. De igual modo, inaplicável ao presente caso a redação do art. 17 do citado Decreto nº 70.235/1972 reproduzida no recurso voluntário, cujo texto foi alterado ainda em 1997 e também do art. 19 de referida norma, que se encontra revogado desde 1993.

Relativamente à assertiva aventada no apelo recursal de que a negativa de produção de prova pericial não teria sido fundamentada, *“culminando numa decisão equivocada que julgou procedente o lançamento tributário, apesar de reconhecer pela necessidade de adequar o percentual da multa aplicada para uma mais benéfica”*, o trecho da decisão fustigada que acima se reproduziu evidencia carecer de razão essas alegações, eis que demonstra claramente os fundamentos da decisão da DRJ/CTA.

No que respeita a aplicação da multa mais benéfica, é possível que a recorrente não tenha se dado conta, mas não houve qualquer alteração legislativa que ensejasse da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN. Muito menos houve na decisão recorrida referência quanto à necessidade de se *“adequar o percentual da multa aplicada para uma mais benéfica”*.

Dessarte, tendo em vista o indeferimento de perícia e de apresentação de novas provas requeridas na impugnação encontrar-se respaldado na legislação disciplinadora do PAF, não se verifica nenhuma ofensa a princípios constitucionais como o da ampla defesa,

do contraditório ou da legalidade. Tampouco existem elementos que possam levar à decretação de nulidade do acórdão atacado.

Ademais, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de perícia reiterado no recurso voluntário, assim como o requerimento para a produção de provas extemporâneas, tendo em conta que, a menos que reste demonstrada uma das situações previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não é o caso, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Nulidade da Decisão Recorrida por Falta de Fundamentação da Decisão

Recorre o sujeito passivo ao inciso IX do art. 93 da Constituição com o intuito de demonstrar que o *decisum* de primeira instância administrativa carece de fundamentação. Consoante aduz, “*a decisão recorrida limitou-se a repetir os termos da autuação inicial, ou seja, adotou os termos da peça de notificação inicial e repisar (sic) sua fundamentação legal, negando-se, terminantemente, a enfrentar o aspecto da constitucionalidade da norma*”. Ainda segundo alega, a presente cobrança é completamente descabida, não encontrando amparo legal que confira suporte aos seus fundamentos e que este argumento não foi analisado na decisão recorrida.

Mais uma vez a contribuinte busca fundamentar sua discordância em relação ao julgamento de primeira instância administrativa a partir de normas inaplicáveis ao PAF.

O art. 93 da Constituição encontra-se inserido no seu Capítulo III, “Do Poder Judiciário”, ou seja, referido dispositivo está direcionado à atuação daquele Poder no julgamentos das lides judiciais. A respeito do art. 27 do ato denominado “Portaria nº 148/96” (reproduzido no apelo da contribuinte), vê-se tratar-se da Portaria Ministro de Estado do Trabalho - MTB Nº 148, de 25, de janeiro de 1996 (publicada no DOU de 26/01/1996). Deveria o responsável pela defesa do sujeito passivo saber que esse ato normativo não tem aplicação no âmbito do Ministério da Fazenda, ainda mais em se tratando de PAF, que segue rito próprio, disciplinado em lei específica.

Somente com o fim de melhor esclarecer toda essa situação, a necessidade de motivação das decisões administrativas decorre dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição/1988. Em termos legais, é o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 que estabelece a obrigatoriedade de que as decisões adotadas no âmbito do PAF sejam devidamente fundamentadas. Vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Além do mais, diferentemente do que afirma a recorrente, até mesmo em um exame perfunctório do acórdão vergastado é perceptível que a decisão nele contida encontra-se perfeitamente fundamentada nas normas que se referem à infração e às penalidades dela decorrentes. Ocorre que o intento da apelante é de que o julgador administrativo se ponha “*a enfrentar o aspecto da constitucionalidade da norma*” tributária, afastando sua aplicação, o que, conforme se verá mais adiante é vedado pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, pelo art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF e pela Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória por este Colegiado.

Sobre a alegação de falta de amparo legal da multa, em razão de sua previsão na Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009, referido assunto será objeto de exame quando da análise do mérito da autuação, não sendo cabível qualquer digressão a esse respeito no presente tópico.

Desse modo, não restando verificada a aduzida ausência de fundamentação ou ainda falta clareza na decisão de piso, afasta-se a presente preliminar, posto que as razões de decidir expostas no acórdão da DRJ/CTA mostram-se assaz inteligíveis, inexistindo qualquer tipo de prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo ou mesmo ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Nulidade por Falta de Clareza na Autuação

Neste ponto, convém inicialmente asseverar que não somente o lançamento e as decisões administrativas necessitam ser fundamentadas, mas, de acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, também as razões trazidas na impugnação ou no recurso voluntário precisam evidenciar a motivação fática e os fundamentos jurídicos em que se acostam.

Digo isso porque a reclamante discorre que o fato de se ter efetuado quatro lançamentos distintos em razão da mesma base de cálculo teria dificultado sobremaneira sua defesa, mas não aponta qualquer irregularidade no procedimento administrativo e nem ao menos os motivos que teriam acarretado o mencionado prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Os lançamentos relacionados à obrigação principal (contribuições previdenciárias da empresa, contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e contribuição destinada a outras entidades ou fundos, os denominados “terceiro”) têm, de fato, a mesma base de cálculo, que é a remuneração paga aos segurados empregados, mas isso está definido em lei. Já o auto de infração por falta de escrituração em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições da empresa, trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, que em nada se confunde com as autuações pelo não recolhimento de tributos, estando, fundamentado em disposição legal diversa, o que torna recomendável que esse auto de infração conste de processo administrativo diverso.

Veja-se que, ao revés do que imagina a recorrente, inexistente a necessidade de demonstração, pela autoridade lançadora de diferenças entre valores informados em RAIS e GFIP para que a penalidade seja aplicada. A legislação de custeio previdenciário obriga a empresa a *“lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”* e estabelece penalidade em razão do descumprimento dessa obrigação. E isso não se confunde com a apuração de divergências entre informações constantes em RAIS e GFIP.

Não se pode olvidar ainda que todos os autos de infração estão apropriadamente fundamentados, carecendo de plausibilidade a tese de prejuízo à defesa, sendo natural e recorrente a adoção desse tipo de procedimento na esfera tributária. A sistemática adotada pela autoridade autuante não implica qualquer tipo de ilegalidade como sugerem as alegações recursais.

Em outra esteira, o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 traz os requisitos para a lavratura de auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Analisando-se o presente Auto de Infração, o Relatório Fiscal e seus demais anexos constata-se que todos os requisitos previstos em lei para sua lavratura foram regamente observados pela autoridade fiscal, verificando-se completamente descabida a asserção recursal de que a autuação padeceria de vício de forma tendente a atrair a aplicação da Súmula nº 346 do STF, com a consequente anulação do lançamento.

Não se vislumbra ainda a alegada falta de clareza no Auto de Infração e em seus anexos, acrescentando-se ainda que o crédito foi constituído por servidor competente, a autuação encontra-se devidamente motivada e dela consta a qualificação do sujeito passivo, a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e do período a que se refere, o valor do crédito tributário, o prazo para recolhimento ou impugnação, as disposições legais infringidas, a assinatura da autoridade autuante (com a indicação do seu cargo e do número de sua matrícula) e o local e a data de sua lavratura. Tudo em conformidade com a disciplina legal.

Dito isso, rejeito preliminar de nulidade do lançamento.

Ciência do Resultado do Julgamento no Endereço dos Representantes Legais da Recorrente

Com relação à ciência do resultado do julgamento, cumpre esclarecer que essa é feita na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, onde não se inclui a notificação do representante legal do recorrente, razão pela qual indefiro o pedido.

MÉRITO

Infração e Multa Aplicada

O art. 32 da Lei nº 8212/1991 estabelece inúmeras obrigações às empresas empregadoras, estando entre elas a de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”. Vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

II – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

V – (VETADO)

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.

Ao regulamentar o inciso II do art. 32, acima transcrito, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.004/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

*§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

[...]

A despeito das disposições normativas colacionadas, a empresa deixou de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma individualizada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, em afronta à Lei de Custeio e ao RPS. De acordo com o Relatório Fiscal, no que não foi contestado pelo sujeito passivo:

6. A empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos como pode ser verificado no livro razão de 2007, nas competências 01 e 12/2007, na conta 13872 "Custos de Serviços Vendidos", onde estão lançados os valores referentes aos pagamentos realizados aos segurados empregados da matriz e da filial e que se encontram prestando serviço nos tomadores de serviço da empresa. Nessa conta foram lançados os valores referentes à provisão de férias, não tendo sido lançados de maneira discriminada os valores referentes a pagamento de férias trabalhadas e indenizadas, bem como não foram lançados os valores referentes a rescisões de contrato de trabalho discriminando as parcelas indenizatórias. Não estão discriminados também os valores de pagamentos referentes a matriz e a filial, tendo sido lançado o valor referente à folha de pagamento pelo total.

Ao adotar esse tipo de procedimento, incorreu a recorrente em infração ao inciso II do art. 32 da Lei 8.212/1991, sujeitando-se à penalidade pecuniária prevista no art. 92 dessa lei, reajustada na forma de seu art. 102:

Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.18713, de 2001 (Sem grifos no original)

Em relação à multa aplicada ao presente caso, dispõem o art. 283 do RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

Aperceba-se que o art. 92 da Lei nº 8.212/1991 estabelece uma faixa de valores de multas em face do descumprimento da legislação previdenciária de custeio e atribui ao Regulamento a definição da sistemática de aplicação da multa. O RPS, por seu turno, prevê a gradação das multas conforme a gravidade da infração e considera a reincidência como fator apto a elevar o seu valor. Senão vejamos a disciplina trazida nos arts. 290 e 292 do Regulamento:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

IV – a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; (Grifei)

Embora a contribuinte alegue que não restou comprovada a ocorrência de reincidência que pudesse dar azo ao agravamento da penalidade, visto que “as suas autuações anteriores não versavam sobre a mesma matéria, e assim não há que se falar em reincidência

e perda do caráter de primariedade”, o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 37/38) traz os seguintes esclarecimentos:

Através de pesquisa realizada no Sistema de Cobrança - SISCOB, verificamos que a autuada incorreu em reincidência genérica pelo fato de ter infringido dispositivo legal diverso dos infringidos em procedimento fiscal anterior, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Na fiscalização anterior foram emitidos os Autos de Infração CFL 30, pago em 24/09/2008 e o CFL 38, transitado em julgado em 09/10/2009. (Documentos em anexo)

Não restam dúvidas de que houve o cometimento de infração à legislação previdenciária no período de cinco anos da presente autuação e os documentos de fls. 775/776 fazem prova dessa informação. Tanto assim que a recorrente não contesta tal fato, alegando somente que “as autuações anteriores versavam sobre outras matérias”.

Por outro lado, e diferentemente do que se aduz no recurso voluntário, o acórdão recorrido não faz qualquer alusão ao cometimento de infração de mesma natureza nos 5 (cinco) anos anteriores ao do presente auto de infração, mas sim de reincidência genérica pelo fato de o sujeito passivo “ter infringido dispositivo legal diverso”.

Observe-se que as infrações apuradas em procedimento fiscal anterior são relativas a não informação de remunerações de segurados da Previdência Social em folha de pagamento e por não apresentação de documentos solicitados no curso de procedimento fiscal, ou seja, tratam-se de infrações diferentes, razão pela qual a multa foi elevada em duas vezes, nos termos da parte final do inciso IV do art. 292 do RPS. Tivéssemos diante de infração idêntica a aqui examinada, a multa seria elevada não em duas, mas em três vezes, consoante previsto na parte inicial do mesmo dispositivo.

Desse modo, constatada que a ocorrência de reincidência genérica, correta a autuação fiscal ao majorar o valor da multa e a decisão *a quo* em reconhecer acertado o cálculo levado a efeito pela autoridade autuante em razão da perda da primariedade da recorrente.

De se notar ainda que ao estabelecer que os valores expressos em moeda corrente serão reajustado com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a Lei de Custeio (art. 102) adotou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para reajuste das multas por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A aplicação desse índice encontra-se prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Grifei)

Repare que os benefícios de prestação continuada e consequentemente as multas por descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias são reajustados em virtude de índice definido em lei e não em ato infralegal como deduz a apelante. A Portaria Interministerial presta-se tão-somente a anunciar o índice de correção previamente definido ato legal. Inexiste, pois, a ilegalidade aduzida no apelo recursal.

Aliás, da ementa da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009, é fácil constatar que referido ato “*Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS*”, onde encontram-se as multas por descumprimentos de obrigações previdenciárias, e não somente do reajuste do salário-mínimo como infere a recorrente.

Assim, tendo sido observados todos os normativo que dão suporte à aplicação e determinação do valor da multa, não assiste razão à recorrente quanto a existência de incorreções no procedimento fiscal possam motivar sua anulação.

Entrega de Documentos com Conteúdo Similar

Reproduz a apelante os arts. 231 a 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.004/1999, no intuito de demonstrar que o objetivo de tais dispositivos é possibilitar ao Fisco o controle das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, “*justificando a sanção apenas nos casos de ausência de apresentação do documento ou quando este contenha informações que não correspondem à realidade*”. Aduz que mesmo que a empresa não apresente determinado documento no curso de procedimento fiscal, caso demonstre por outro meio concreto a veracidade das informações relativas às contribuições previdenciárias, não há que se falar em sanção, pois o objetivo do RPS estaria sendo cumprido. Ainda de acordo com o sujeito passivo:

53 Tal entendimento encontra-se embasado, ainda, em razões principiológicas, especificamente no princípio da verdade material que fundamenta qualquer espécie de procedimento administrativo em quaisquer das esferas federadas do território brasileiro.

54. Por decorrência de tal princípio, as formalidades legais deverão ser relegadas a segundo plano quando em confronto com o conteúdo dos documentos, de modo que, ainda que fora do rigor da lei, há sempre que prevalecer a substância do documento sobre a forma.

Sem razão a recorrente.

Os §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, trazem disciplina geral acerca das obrigações tributárias acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Consoante o § 2º do art. 113 do CTN, as obrigações acessórias tratam-se de encargos (prestações positivas ou negativas) decorrentes da legislação tributária, urdidos com o desígnio de garantir a arrecadação e facilitar a fiscalização dos tributos. Ao descumprir determinada obrigação acessória, o contribuinte acaba por obstar a atuação da Administração Tributária no cumprimento de seu mister de garantir o financiamento do Estado.

Assevere-se que, nos termos do § 3º acima, pela simples inobservância da obrigação acessória, essa converte-se em principal, dando origem à obrigação pecuniária estabelecida em lei. Assim, completamente desprovida de razão a asserção recursal de que essas obrigações constituem meras formalidades legais a serem *relegadas a segundo plano*". Tratam-se de obrigações consideradas necessárias à atuação da Administração Tributária que, uma vez descumprida, suscitam a necessária imposição da sanção correspondente.

De outro modo, essa visão distorcida de que o princípio da verdade material justificaria o afastamento de penalidade derivada de lei não encontra amparo em nosso sistema constitucional, no CTN ou nas normas legais que disciplinam a matéria em litígio. Ao não atender os requisitos legais atinentes à escrituração contábil de fatos relacionados às contribuições previdenciárias, a recorrente criou embaraço à atuação do Fisco o que legitima/obriga a imposição da norma sancionatória. O fato de ter entregue, como aduz, outros documentos (folha de pagamento, GFIP e RAIS) com as informações registradas em desacordo com a legislação previdenciária na contabilidade não tem o condão de eximir a apelante de referida obrigação legal ou de isentá-la da multa corretamente aplicada em decorrência da autuação.

A respeito do pedido para que *"seja considerada a juntada da folha de pagamento anexa a esta peça como correção da falha, o que resulta na relevação da multa e assegurado (sic) no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, e, por consequência, na EXTINÇÃO do débito ora perseguido"*. Primeiramente, a apresentação de folha de pagamento, repita-se, não supre a obrigação de escriturar em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Além do que, os requisitos previstos na norma para a relevação da multa (correção da falta e primariedade do autor) não foram cumpridos. E mais, o artigo do RPS ao qual sujeito passivo faz referência encontra-se revogado.

Enriquecimento Ilícito

Sobre o alegado enriquecimento ilícito do Fisco, tal inferência não encontra sustentação nos elementos que integram os autos, tendo em vista que, diferentemente do que afirma a recorrente, a autuação foi efetuada de conformidade com a lei e a penalidade, dita despropositada, da mesma forma, provém das normas legais que regem a matéria.

Âmbito Constitucional das Decisões Administrativas

O sujeito passivo dedica boa parte de seu apelo para defender que o julgador administrativo está obrigado a apreciar questões afetas aos aspectos constitucionais das normas relacionadas ao processo administrativo fiscal. No seu entender:

69. As decisões devem se revestir de plena juridicidade, atendendo aos requisitos extrínsecos e Intrínsecos, indispensáveis à validade do ato administrativo, em razão do que têm que examinar o ordenamento jurídico aplicável às contendas

que lhes são submetidas à análise, principalmente a sua adequação aos ditames constitucionais.

70. Não devem ficar vinculadas e adstritas a determinados campos normativos (leis complementares, ordinárias, regulamentos, etc), nem obedecer cegamente às orientações internas das Fazendas, no caso desses preceitos encontrarem-se eivados de inconstitucionalidade.

Não obstante os argumentos trazidos no apelo recursal, a teor art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos elencados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Vejamos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

No mesmo sentido é o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em relação à segunda instância administrativa:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de

Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em vista das normas processuais reproduzidas acima, vê-se que não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de atos legais ou regulamentares, mediante afastamento de sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. *In verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sem razão a recorrente.

Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

A partir do exame do Auto de Infração e seus anexos, verifica-se que a autoridade autuante pautou-se nas disposições legais relativas à matéria para a determinação da multa aplicada. Do mesmo modo, já se esclareceu que o CARF não tem competência para afastar a aplicação de lei ou decreto sob a alegação de inconstitucionalidade.

De mais a mais, a vedação ao confisco referida no texto constitucional é regra dirigida ao legislador, e que deve ser observada por ocasião da elaboração das leis. À autoridade administrativa cabe aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

De outra parte, restou comprovado alhures que a apelante infringiu dispositivos legais diversos daqueles que deram azo à presente autuação dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à lavratura do Auto de Infração em litígio, o que impõe a imposição da multa elevada em 2 (duas) vezes, nos estritos termos do inciso IV do art. 292 do RPS.

Processo nº 10580.724725/2010-47
Acórdão n.º **2402-006.082**

S2-C4T2
Fl. 13

Em virtude disso, nego provimento ao recurso também nessa parte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso para, indeferir os pedidos de realização de perícia, produção de novas provas e de ciência do resultado do julgamento no endereço dos representantes legais da recorrente, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho